

PROJETO DE LEI Nº , DE 2001
(Do Sr. Bispo Wanderval)

Veda o benefício da prisão especial aos
acusados da prática de crime hediondo

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990,
passa a vigorar acrescido do seguinte inciso III:

"Art. 2º

.....

III – prisão especial." (NR)

Art.2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A prática de crime hediondo, em face da sua gravidade, da monstruosidade de que se reveste, tem recebido tratamento diferenciado na legislação penal, impedindo-se a concessão de benefícios concedidos a outros presos.

Nesta linha de raciocínio, não poderia ficar de fora da proibição de benefícios legais a prisão especial, cabível na fase de investigação e julgamento.

A prisão especial é um privilégio incompatível com o grau de reprovabilidade dos crimes hediondos.

Repugna à sociedade o financiamento de mordomias para estupradores, seqüestradores, traficantes e outros criminosos incursos nas penas dos crimes hediondos.

Até mesmo em obediência aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, esses bandidos devem ser privados do benefício da prisão especial.

Neste sentido, contamos com apoio de nossos ilustres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2001 .

Deputado BISPO WANDERVAL